

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73) UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

PARECER DE CONSELHEIRA Nº 001/2025

PAD Nº 2021004639

CONSELHEIRA RELATORA: ROSICLÉA RAMOS NEVES.

DENUNCIANTE: [REDACTED].

DENUNCIADO: [REDACTED].

Emenda: Denúncia feita pela Auxiliar de enfermagem [REDACTED] Coren-AP [REDACTED]-AE, em desfavor do profissional Enfermeiro [REDACTED] Coren-AP [REDACTED]-ENF, através do PAD Nº 2021004639 lavrado pelo [REDACTED] Coren-AP.

1- Da Designação

Através da portaria Coren-AP Nº 0262/2024 de 09 de dezembro de 2024, fui designada como Conselheira Relatora para relatar o PAD Nº 2021004639 com a finalidade de emitir parecer referente a denúncia feita pela Auxiliar de Enfermagem [REDACTED] COREN-AP [REDACTED]-AE em desfavor do profissional Enfermeiro [REDACTED]-AP [REDACTED]-ENF. Recebi o processo físico contendo 34 laudas, sendo 25 laudas devidamente numeradas e rubricadas e 09 laudas não numeradas e não rubricadas pelo Regional.

2- Da Análise.

Trata-se de análise e parecer de conselheira quanto a admissibilidade ou não de processo ético em desfavor do profissional de enfermagem Sr. [REDACTED]. Coren-AP [REDACTED]-ENF.

Aos dias 31 de agosto de 2021, através da ouvidoria deste Regional foi realizada denúncia em desfavor do profissional de enfermagem [REDACTED] COREN-AP [REDACTED]-ENF como pode ser observado através do relato do denunciante.

“venho por meio deste solicitar ao Coren-AP que averigue e impeça dentro de suas competências a continuidade de condutas arbitrárias do ERT [REDACTED] lotado no centro cirúrgico do hospital de Emergência Dr. Oswaldo Cruz, que não condizem com a legalidade,impeccabilidade,moralidade,publicidade,eficiência,boafé,equidade,igualdade, urbanidade e leis vigentes,que deveriam ser adotadas pelo ERT durante o planejamento,organização,direção,coordenação,execução,e avaliação dos serviços de enfermagem conforme preconiza a lei(...)”

Os fatos narrados neste PAD levam em consideração as peças descritas no objeto de análise.

Consta nos autos do processo a ficha espelho do profissional denunciado, na qual não consta débito junto a este Regional.

Ressalta-se que no dia 8 de setembro de 2022 foi feito uma averiguação no centro cirúrgico do HE pelo Dr. Quintino dos Santos Marinho COREN-AP 175409-TE, onde relata que foi recebido pela enfermeira [REDACTED] que alegou não ter conhecimento dos fatos e que o enfermeiro [REDACTED] não era mais RT do setor e que o cargo era ocupado pela enfermeira [REDACTED] e que no momento não se encontrava no setor e nem o denunciado. Foi repassado o número de telefone dos dois enfermeiros e que ao entrar em contato com a enfermeira [REDACTED] [REDACTED] na qual informou que tinha assumido recentemente o setor centro cirúrgico do HE e que não tem conhecimento da prática dos fatos ocorridos e nem de favorecimento de alguns profissionais em detrimento de outros na escala extra.

3- Da Conclusão

Excelentíssimo Dr. Coordenador da Câmara Ética do Regional, doutores conselheiros, os fatos narrados na denúncia não indicam, no momento, infração ao código de ética dos profissionais de enfermagem.

Evidencia-se que não consta na ficha espelho do profissional débitos junto ao COREN-AP.

4- Do Voto.

Considerando o material analisado em conformidade ao que consta na Resolução COFEN Nº 564/2017 e na Resolução COFEN Nº 706/2022, opina-se pela não admissibilidade do processo ético disciplinar em desfavor do Sr. [REDACTED] Coren-AP [REDACTED]-ENF.

Este é meu parecer.

Macapá 22 de janeiro de 2025.

**Rosicléa Ramos Neves.
Portaria Nº 0262/2024.**